



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

LEI Nº 621 DE 04 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para pagamento antecipado de precatórios com concessão de descontos, parcelamento e compensação com débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Luís Gonzaga do Maranhão fica autorizado a celebrar acordos para pagamento antecipado de precatórios alimentícios e comuns, mediante concessão de descontos parcelamento e/ou compensação com débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **Acordo de precatório:** ajuste celebrado entre o Município e o credor de precatório para pagamento antecipado do crédito judicial;
- II. **Precatório:** requisição de pagamento expedida pelo Poder Judiciário em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- III. **Credor originário:** pessoa física ou jurídica titular do direito reconhecido na sentença judicial;
- IV. **Cessionário:** pessoa física ou jurídica que adquiriu o crédito por cessão;
- V. **Compensação:** abatimento recíproco entre o crédito do precatório e débito inscrito em dívida ativa.

Art. 3º - Os acordos serão celebrados observando-se as princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e isonomia.

Art. 4º - Compete à Procuradoria-Geral do Município a celebração dos acordos, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal por decreto específico.

TÍTULO II

DOS ACORDOS DE PRECATÓRIOS

CAPÍTULO I



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

Art. 5º - Poderá ser objeto de acordo o precatório que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. Valor líquido, certo e exigível;
- II. Ausência de Impugnação pendente;
- III. Ausência de recurso ou defesa em tramitação;
- IV. Inclusão na lista de precatórios aptos para pagamento elaborada pelo tribunal competente.

Art. 6º - Não podem ser objeto de acordo os precatórios:

- I. Suspendos por decisão judicial;
- II. Não incluídos na lista oficial de precatórios aptos para pagamento;
- III. Objeto de impugnação ou recurso pendente de julgamento.

Art. 7º - O acordo consistirá em proposta de pagamento antecipado com desconto mínimo de cinquenta por cento sobre o valor total atualizado do precatório.

§ 1º O desconto incidirá sobre a totalidade do crédito, vedado o acordo parcial.

§ 2º O valor objeto do acordo representará quitação integral do débito judicial.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO**

Art. 8º - O acordo poderá ser celebrado:

- I. Em juízo de conciliação perante o tribunal de origem do precatório;
- II. Diretamente com o credor, mediante posterior homologação judicial.

Art. 9º - A celebração de acordo por iniciativa do credor dependerá de petição protocolizada junto à Procuradoria-Geral, acompanhada de:

- I. Cópia autenticada do precatório;
- II. Certidão atualizada do valor devido;
- III. Procuração com poderes específicos para transigir, renunciar e dar quitação;
- IV. Comprovação da regularidade da representação processual.

Art. 10º - O credor deverá estar representado por advogado munido de procuração contendo:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

I. Cláusula *ad judicium*;

II. Poderes específicos para transigir, renunciar a crédito e dar quitação;

III. Menção expressa ao processo e precatório objeto da conciliação.

Art. 11º - Os créditos de litisconsortes, substitutos processuais e honorários advocatícios são considerados autônomos para fins de acordo.

§ 1º O credor do valor principal não pode transacionar sobre honorários advocatícios sem procuração específica do advogado;

§ 2º O credor pode renunciar a parte do crédito para participar do acordo quando estabelecido limite de valor.

CAPÍTULO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 12º - Nos acordos poderá ser realizada compensação entre o crédito do precatório e débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa contra o credor originário, sucessor ou cessionário.

Art. 13º - A compensação será processada mediante:

I. Identificação dos débitos passíveis de compensação;

II. Atualização dos valores até a data do acordo;

III. Abatimento recíproco na proporção dos valores apurados.

CAPÍTULO IV
DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 14º - O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido, nos termos do art. 102, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - AOCT.

Art. 15º - O termo de acordo conterá:

I. Identificação completa das partes;

II. Dados do precatório e seu valor atualizado;

III. Percentual de desconto concedido e valor final acordado;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

IV. Forma e prazo de pagamento;

V. Cláusula de quitação integral.

Art. 16º - A homologação judicial é condição para a validade e eficácia do acordo.

Art. 17º - Compete ao tribunal homologador:

- I. Proceder ao pagamento do credor,
- II. Reter os tributos devidos sobre o valor recebido;
- III. Recolher os encargos na forma da lei;
- IV. Determinar a extinção da execução;

CAPÍTULO V
DA ORDEM DE PREFERÊNCIA

Art. 18º - Terão prioridade para celebração de acordo:

- I. Credores que concederem maior desconto;
- II. Em caso de descontos equivalentes, precatórios alimentícios de titulares:
 - a) Acometidos por doença grave;
 - b) Com idade igual ou superior a sessenta anos;
 - c) Portadores de deficiência.

Parágrafo único: A preferência prevista no inciso II é personalíssima, não se estendendo ao cessionário.

Art. 19º - Será preservada a ordem cronológica dos precatórios não conciliados ou cujos recursos disponíveis sejam insuficientes para pagamento.

TÍTULO III
DA CESSÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 20º - A cessão de precatórios deverá ser comunicada ao Município e ao tribunal de origem mediante petição protocolizada.

Art. 21º - A cessão produzirá efeitos somente após comprovação da comunicação ao ente devedor.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Art. 22º - Cientificado da cessão, o tribunal deverá:

- I. Descontar do precatório original o valor cedido;
- II. Criar controle específico em nome do cessionário;
- III. Comunicar à Procuradoria-Geral os dados da operação.

Art. 23º - A cessão não altera a natureza do precatório nem sua ordem cronológica.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º - É vedado o fracionamento de precatório exclusivamente para fins de acordo, ressalvada a possibilidade de composição mediante parcelamento do crédito.

Art. 25º - Os acordos observarão as normas da Lei Orgânica Municipal e da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 26º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos específicos para implementação desta Lei.

Art. 27º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, 04 DE JULHO DE 2025.

GREISON RIBEIRO ARAÚJO

GREISON RIBEIRO ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

EMANOEL CARVALHO FILHO

EMANOEL CARVALHO FILHO

Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão



São Luís Gonzaga

Prefeitura de

**São Luís Gonzaga
do Maranhão**

Servir e Reconstruir

**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ N.º 06.460.018/0001-52**

SANÇÃO

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI MUNICIPAL N.º 621/2025, DE 04 DE JULHO DE 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, 08 DE JULHO DE 2025.

EMANUEL CARVALHO FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

